



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/ad

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. A revista pessoal - íntima ou não -, viola a dignidade da pessoa humana e a intimidade do trabalhador, direitos fundamentais de primeira geração que, numa ponderação de valores, têm maior intensidade sobre os direitos de propriedade e de autonomia da vontade empresarial. Além disso, é evidente a opção axiológica adotada pelo constituinte de 1988 da primazia do SER sobre o TER; da pessoa sobre o patrimônio; do homem sobre a coisa. No caso, o Tribunal Regional registrou que havia na reclamada a prática de revista íntima de seus empregados, consignando, expressamente, que *"a revista consistia em verificar as bolsas das funcionárias, bem como levantar a blusa para verificar o sutiã, bem como verificar a marca da calcinha que a funcionária estava usando"* (fl. 518). Configurado, portanto, o direito à indenização por dano moral, decorrente da realização de revista íntima. Recurso de revista de que não se conhece.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. Esta Corte Superior vem firmando entendimento no sentido de que é possível, em tese, a verificação de ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, em hipótese em que não foi observada a proporcionalidade da indenização fixada em relação ao dano sofrido. Precedentes. Não obstante, no caso concreto não se verifica ofensa ao referido dispositivo constitucional, tendo em vista que a Corte Regional, ao fixar o valor da indenização por danos morais (R\$ 27.283,20), considerou a



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

gravidade da conduta praticada pela ré, as circunstâncias pessoais da vítima e o caráter pedagógico-preventivo, motivo pelo qual foi observada a proporcionalidade a que alude o mencionado artigo. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ressalvado meu posicionamento pessoal, verifico que, ao condenar a reclamada ao pagamento de honorários de advogado, apesar de reconhecer que o autor não está assistido pelo sindicato, a Corte Regional contrariou a Súmula n° 219 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-991-40.2012.5.07.0032**, em que é Recorrente **HOPE DO NORDESTE LTDA.** e Recorrido **LINNEIA RODRIGUES CORDEIRO.**

A reclamada, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 517/520), interpõe o presente recurso de revista (fls. 525/548) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas e orientação jurisprudencial da SBDI-1, ambas desta Corte superior, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 553/555.

Contrarrazões às fls. 561/571.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

Firmado por assinatura digital em 12/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA ÍNTIMA

CONHECIMENTO

A reclamada sustenta que não houve qualquer afronta aos valores sociais do trabalho e à dignidade da pessoa humana e que a reclamante não fora humilhada nem constrangida durante a revista. Afirma que a revista tem previsão contida em instrumento coletivo de trabalho e constitui procedimento legítimo a ser utilizado pelo empregador como meio de proteção de seu patrimônio ou como forma de tutela de sua integridade física e de seus empregados. Sustenta, ainda, que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado dano moral decorrente de ato ilícito, tampouco o dolo ou a culpa. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXII e 7º, XXVI, da Constituição Federal; 927 do Código Civil; 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos a fim de evidenciar o dissenso pretoriano.

Eis a decisão recorrida:

“REVISTA ÍNTIMA

Ante os documentos trazidos autos (fls. 83/86), a reclamada não pode negar a prática de revista íntima em seus empregados, restando-lhe dizer da existência de previsão em norma coletiva e que a reclamante não tinha passado por esse tipo de constrangimento. Entretanto, foi ouvida como testemunha a Sra. Isabele de Freitas Almeida Santos, a qual havia trabalhado na reclamada fazendo as tais revistas nas empregadas, e disse "que a depoente já fez revista na reclamante"; que a revista consistia em verificar as bolsas das funcionárias, bem como levantar a blusa para verificar a sutiã, bem como verificar a marca da calcinha em que a funcionária estava usando" (fl. 182-verso); "que o trabalho da reclamante era vender peças de lingerie pela internet; que mesmo trabalhando nesta atividade a reclamante tinha de passar pela revista"; "que, quando a trabalhadora estava de calça, tinha que baixar a mesma até o joelho"; "que no momento da revista sempre havia constrangimento, tanto pela depoente quanto pelas trabalhadoras; que algumas nem queriam passar pela revista; que era regra da empresa"; que nenhuma das funcionárias podiam se recusar em fazer a revista (fl. 183).

A norma coletiva alegada, Cláusula 23ª (vigésima terceira), fl. 150 dos autos, não fala de revista "íntima", manda que as empresas mantenham local seguro para guarda de bolsas e objetos dos empregados, facultando-se a revista. Essa revista pode ser na bolsa ou de outra forma, desde que não viole



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

a intimidade da pessoa, o que não acontecia com a reclamante, como viste antes.

Assim, resta evidente a prática reprovável usada pela reclamada, vedada pelo art. 373-A, inciso VI, da CLT e de cuja penalidade de indenização por danos morais há previsão até na Constituição Federal, art. 5º, inciso X, portanto, sentença mantida neste ponto.” (fls. 518/519)

Ao exame.

O quadro fático acima delineado demonstra a existência de revista íntima. Perfilho o entendimento de que toda revista, seja íntima ou não, promove uma devassa na vida privada do indivíduo. A dignidade do ser humano é composta de atributos da personalidade e da individualidade, entre os quais se inclui o direito de não ver o seu corpo exposto ou tocado senão quando ele próprio o autoriza, ou seja, o direito à intimidade.

Trata-se da proteção aos atributos valorativos da personalidade humana, incorporados ao artigo 5º, X, da Carta Constitucional, que caracteriza o direito subjetivo constitucional à dignidade, cujo rompimento é objeto de reparação, inclusive a partir da noção de que, no sistema jurídico brasileiro, prevalece, como princípio, o dever de restituição integral do patrimônio, material ou não, lesado.

O certo é que a consciência geral inerente a toda a coletividade é no sentido da proteção à exposição pública como um direito de todos nós, nascido, aponta a doutrina, em 1890, a partir do artigo de Warren e Brandeis intitulado *The right ou privacy* e contido em inúmeros instrumentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (artigo 12), da Convenção Européia dos Direitos do Homem (artigo 8º, 1 e 2) e na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, de 1969 (artigo 11).

Portanto, não se discute algo novo, ainda que se admitam, ao longo de tempo, mudanças no enfoque entre os valores que o formam.

Com a Constituição de 1988, porém, nada mais pode ser debatido e desde Pontes de Miranda se afirma ser o direito à intimidade aquele que visa a resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem.



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

E o exercício desse direito é oponível a todos, inclusive ao empregador, que, mesmo diante do seu poder diretivo, está subordinado às regras de ordem pública e, por conseguinte, compelido a respeitá-lo, seja no âmbito da regulamentação, seja quanto à execução propriamente dita das prerrogativas que dele decorrem.

Diz Alice Monteiro de Barros que “não é o fato de um empregado encontrar-se subordinado ao empregador ou de deter este último o poder diretivo que irá justificar a ineficácia da tutela à intimidade no local de trabalho, do contrário, haveria degeneração da subordinação jurídica em um estado de sujeição do empregado.” (**Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997. Pag. 33).

E está absolutamente certa. O empregado não se converte num servo do empregador, a partir do momento em que se forma o vínculo laboral; direitos existem que se superpõem a ambos, de natureza irrenunciável.

Faz-se mister preservar a dignidade e a intimidade da pessoa humana (no caso do trabalhador) em detrimento do direito de propriedade e da livre iniciativa, pois, embora todos sejam direitos fundamentais de primeira geração, a técnica de ponderação de valores permite verificar a preponderância do primeiro sobre o segundo, na relação laboral.

Talvez nem mesmo se devesse falar, com exatidão, em ponderação de valores como técnica de solução de conflitos de natureza difícil, uma vez que a clara opção axiológica adotada pelo constituinte de 1988 deixa evidente a primazia do **SER** sobre o **TER**; a **pessoa** sobre o **patrimônio**; o **homem** sobre a **coisa**.

Segundo o Prof. Alexandre de Moraes,

“[...] intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo das pessoas, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.” (**Direito Constitucional** – 8ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 73)

Sobre o direito à vida privada (intimidade), o Prof. José Afonso da Silva ensina que:



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

“A tutela constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao segredo da vida privada; e b) à liberdade da vida privada. O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros.” (**Curso de Direito Constitucional Positivo** – 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 190)

Ademais, vale ressaltar que a simples vedação à revista pessoal não implica violação ao direito de propriedade, pois com o avanço tecnológico o empregador possui outros meios para evitar o desvio de mercadorias. É o que se extrai do seguinte trecho do voto do Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, no julgamento do Recurso de Revista n° 533.779/1999, perante a 2ª Turma desta Corte, conforme divulgado no Diário de Justiça, edição de 6/2/2004:

“É de todos sabido que o contrato de trabalho envolve um mínimo de fidedignidade entre ambas as partes. Se ao empregador remanesce dúvida sobre a integridade moral do candidato ao emprego, então deve recusar a contratação. Não há como conciliar uma confiança relativa com o contrato de trabalho, variável conforme a natureza da atividade da empresa. Se esta a direciona para a manipulação de drogas e substâncias psicotrópicas, deve, naturalmente, tomar as precauções necessárias à segurança, como por exemplo a instalação de câmeras, que em nada ofendem a dignidade do trabalhador. Mas não pode a pretexto disso investir-se dos poderes de polícia e submeter seus empregados a situações de extremo constrangimento, com total desprezo do direito do cidadão à preservação de sua intimidade.”

A empresa pode adotar diversos procedimentos para proteger seu patrimônio, a exemplo de sensores eletrônicos, técnicas avançadas de controle de material, enfoque no setor de recursos humanos para melhor recrutamento e seleção de empregados, e outros que a criatividade empresarial possa promover. Entretanto, eis que surge a revista pessoal, sem grandes custos adicionais como método de coibir furtos, mesmo que não seja constitucionalmente admitida, porque despreza seus empregados e viola o direito à vida privada do trabalhador.

Nesse passo, entendo que a condenação se impõe.

Por todo exposto, resultam intactos os dispositivos tidos por violados. Os julgados transcritos às fls. 534/535 revelam-se



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

inespecíficos ao confronto, porquanto tratam de situações diversas da descritas nos autos, em que há revista moderada e em bolsas, o que não ocorreu nos autos. Frise-se que o segundo aresto oferecido à fl. 535 desserve ao fim colimado, porquanto oriundo de Turma desta Corte Superior, o que desatende a exigência contida na alínea a do artigo 896 da CLT.

Outrossim, o princípio da distribuição do ônus da prova, a que se referem os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, somente tem aplicação quando não comprovados os fatos. Provado o fato constitutivo do direito à indenização por dano moral, como se extrai do acórdão regional, é impossível reconhecer a violação literal desses dispositivos de lei.

Não conheço.

DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO

CONHECIMENTO

A reclamada pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, ao fundamento de que não observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Aponta violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal.

A Corte de origem manteve o valor arbitrado a condenação por danos morais no importe de R\$ 27.283,20

Esta Corte Superior vem firmando entendimento no sentido de que é possível, em tese, a verificação de ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, em hipóteses em que não foi observada a proporcionalidade da indenização fixada em relação à extensão do dano sofrido, conforme se observa nos seguintes precedentes:

“VALOR ARBITRADO AOS DANOS MORAIS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, V, DA CF - POSSIBILIDADE. 1. Em sede de jurisdição extraordinária, como é o caso do recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, a violação do art. 5º, V, da CF tem sido admitida em casos teratológicos, para efeito de conhecimento do apelo, em que o valor



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

exagerado da indenização ou a sua fixação em montante ínfimo exigiriam a intervenção desta Corte para corrigir, excepcionalmente, o eventual despautério, para mais ou para menos, da indenização. De fato, à míngua de parâmetro específico, tem-se o art. 5º, V, da CF como baliza genérica para a fixação do montante da indenização, ao mencionar o princípio da proporcionalidade, mormente em face da jurisprudência superlativamente restritiva da SBDI-1 do TST quanto ao conhecimento de embargos por divergência jurisprudencial. 2. -In casu- o Reclamante sustentou, nas razões dos embargos, a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista, que versava sobre valor arbitrado aos danos morais, por violação do art. 5º, V, da CF, por entender que a ofensa somente ocorreria de forma reflexa, pois, para deslindar a controvérsia, seria necessário analisar a aplicação de leis ordinárias que regem a matéria, -in casu-, o art. 944 do CC, a teor de julgados de outras Turmas desta Corte. 3. -In casu, a Turma do TST reduziu de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00 o valor de indenização devida em função de doença ocupacional (síndrome do túnel do carpo), fazendo-o dentro do princípio da proporcionalidade albergada pelo comando constitucional mencionado. Embargos desprovidos.” (E-RR - 252940-03.2005.5.02.0001, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, SBDI-1, DEJT 10/08/2012);

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA (...) INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO VALOR. Esta Corte, em recentes decisões, vem admitindo a sua interferência na valoração do dano moral, mesmo demandando intromissão do magistrado no campo fático da controvérsia, com o objetivo de adequar a decisão a parâmetros razoáveis, o que me leva a admitir que o TST deva, a princípio, exercer um controle sobre o quantum fixado nas instâncias ordinárias, em atenção ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 5º, V, da CF/88. Excessivo o valor arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo ser reduzida a condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como forma de melhor adequação. Recurso de revista conhecido e provido- (E-RR-5948900-05.2002.5.08.0900, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 17/12/10) ;

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO. Em decisões desta Corte, vem se admitindo que o TST deve exercer um controle sobre o quantum fixado nas instâncias ordinárias, em atenção ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 5º, V, da CF. Resta saber se no caso concreto há razoabilidade. Antes, contudo, deve-se ter por certo que o valor a ser fixado a título de dano moral não possui expressa previsão legal. Ao contrário, é do trabalho da doutrina e da jurisprudência que encontramos os elementos balizadores da sua fixação. Ainda que haja alguma divergência, o certo é que há elementos que devem ser considerados e são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano causado, o caráter educativo ou



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

desestimulador e ainda a preocupação de que o quantum indenizatório não seja por demais a gerar um enriquecimento sem causa. No caso concreto, o acidente do trabalho causou a perda das funções da mão do Reclamante, em razão da amputação de seus dedos durante a operação de máquina sem o devido aparato de segurança, com a consequente incapacidade total e permanente para a profissão a que estava qualificado. A isso, acresça-se o porte econômico do empregador e a sua negligência na manutenção do sistema de segurança de seu maquinário, circunstâncias que ensejaram a fixação do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual se mostra razoável e proporcional. Agravo não provido.” (Ag-AIRR - 2600-55.2008.5.15.0071, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 17/05/2013);

“RECURSO DE REVISTA (...) DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO As Cortes Superiores admitem rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais e materiais, visando a reprimir as quantificações que desrespeitem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, não se encontram razões para entender que, ao fixar o quantum indenizatório, o Eg. TRT tenha desconsiderado tais princípios. Incólume, portanto, o art. 5º, V e X, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.” (RR - 2144-94.2010.5.15.0052, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/04/2013);

“RECURSO DE REVISTA. (...) 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. No caso concreto, o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$25.000,00) pautou-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levou em conta a ofensa e o prejuízo a que submetido o reclamante, mas também o caráter punitivo e pedagógico a que deve ser submetido o ofensor, em virtude da gravidade do dano e do seu patrimônio financeiro. Assim, incólume o artigo 5.º, V, da Constituição Federal e inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula 296 desta Corte, pois no presente caso restaram atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 965400-75.2004.5.09.0015, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 17/05/2013).

Não obstante, no caso concreto, não se verifica ofensa ao referido dispositivo, tendo em vista que a Corte Regional, ao fixar o valor da indenização por danos morais, considerou a gravidade da conduta praticada pelos réus, as circunstâncias pessoais da vítima e o caráter pedagógico-preventivo, motivo pelo qual foi observada a proporcionalidade a que alude o dispositivo constitucional apontado.



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONHECIMENTO

A reclamada aduz ser indevida a condenação em honorários advocatícios, pois a reclamante não se encontra assistida por sindicato profissional. Indica contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1, ambas desta Corte superior. Transcreve arestos para o confronto.

Eis a decisão recorrida:

“DOS HONORÁRIOS

A autora é reconhecidamente pobre, na forma da lei, pois ganhava praticamente dois salários mínimos por mês, estava desempregada quando aforou a presente ação e ainda firmou declaração de pobreza, fl. 08. Nestas condições é ela isenta de pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (Lei N° 1060, de 05 de fevereiro de 1950, art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, V).

Além disso, a verba honorária é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do Código de Processo Civil e ainda art. 22, caput, da Lei N. 8.906/94.

As Súmulas N° 219 e 329 do TST perderam a base de sustentação, ante a revogação dos dispositivos da Lei N° 5584, de 26 de junho de 1970, que tratavam que do assunto.

A lei N° 10.288, de 20 de setembro de 2001 que revogou normas da Lei N° 5584/70, foi também revogada pela Lei N° 10.537, de 27 de agosto de 2002 Entretanto, este fato não ressuscita a primeira norma (represtinação). Portanto, procede o apelo da autora, neste particular.” (fl. 520)

Passo à análise.

Ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que não se pode deixar de reconhecer que a realidade dos processos laborais, hoje, não mais comporta o ambiente quase poético dos primeiros tempos da Justiça do Trabalho em que os pedidos se limitavam às parcelas rescisórias e geralmente resultantes do exercício do *jus postulandi*.

Preliminares de processo e questões prejudiciais fazem parte do seu cotidiano, e versam, não raras vezes, sobre intrincadas
Firmado por assinatura digital em 12/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

questões jurídicas, interpretação e aplicação de diversas normas de origens variadas, além de princípios de natureza constitucional e mesmo de Direito do Trabalho.

O debate entre princípios e regras é frequente; o confronto entre leis de origens distintas se mostra comum; questões processuais são suscitadas. Tudo isso exige, sem a menor sombra de dúvida, a assistência técnica do profissional do direito.

Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de competência desta Corte. Nesse sentido, a Súmula n° 425:

“SUM-425 *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Se a própria Corte reconhece que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, entre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária.

Contudo, não obstante referido posicionamento, adoto a jurisprudência pacífica desta Corte e reconhecimento que, ao condenar a reclamada ao pagamento de honorários de advogado, apesar de reconhecer que a autora não está assistida pelo sindicato (fl. 520), a Corte Regional contrariou a Súmula n° 219 do TST.

Destarte, conheço do recurso de revista, nesse ponto.

MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-991-40.2012.5.07.0032

Como consequência lógica do provimento do apelo, por contrariedade à Súmula n° 219 do TST, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n° 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator